



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Modifica o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para isentar do imposto de renda proventos e pensões percebidos pelos portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda proventos e pensões percebidos pelos portadores de doenças graves incapacitantes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e doenças graves incapacitantes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças graves a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se refere o inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 1988, nos incisos XIV e XXI de seu art. 6º, isenta do imposto de renda proventos e pensões percebidos pelos portadores de diversas doenças graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Também estão isentos do imposto de renda proventos e pensões percebidos pelos portadores de fibrose cística (mucoviscidose), de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Desde a publicação da Lei nº 7.713, de 1988, o inciso XIV do art. 6º foi alterado duas vezes. A Lei nº 8.541, de 1992, incluiu no mencionado rol de doenças a esclerose múltipla e a contaminação por radiação, e a Lei nº 11.052, de 2004, acrescentou a hepatopatia grave. Ainda tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei propondo ampliação da lista de doenças que conferem a seus portadores isenção do imposto de renda.

Considerando que o caráter indenizatório do benefício àqueles considerados incapazes para o trabalho, cuja capacidade contributiva fica comprometida com as elevadas despesas decorrentes de consultas, exames e medicamentos, para tratar a doença, apresentamos projeto de lei que busca aplicar a mesma regra tributária a todos os portadores de doenças graves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incapacitantes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, em observância inclusive ao princípio da isonomia.

Em virtude do exposto, pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF